

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

CAROLINA DOS SANTOS SAUSANAVICIUS

**BOLSA FAMÍLIA: UMA POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO AOS
DIREITOS SOCIAIS**

MARÍLIA-SP
2016

CAROLINA DOS SANTOS
SAUSANAVICIUS

**BOLSA FAMÍLIA: UMA POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO AOS
DIREITOS SOCIAIS**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito parcial para o desenvolvimento do Trabalho de Conclusão da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.

Orientador: Prof. Dr. Edinilson Donizete
Machado

SAUSANAVICIUS, Carolina dos Santos.

Bolsa Família uma política pública de acesso aos direitos fundamentais /Carolina do Santos Sausanavicius; orientadora: Edinilson Donizete Machado. Marília, SP: [s.n], 2016. 43f.

Trabalho de Curso ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2016.

1.Direitos Fundamentais 2. Direito Constitucional 3. Políticas Públicas 4. Bolsa Família

CDD 341.2723



Carolina dos Santos Sausanavicius

RA: 47814-8

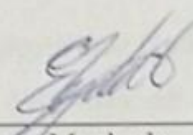
Bolsa Família: uma Política Pública de Acesso aos Direitos Sociais.

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

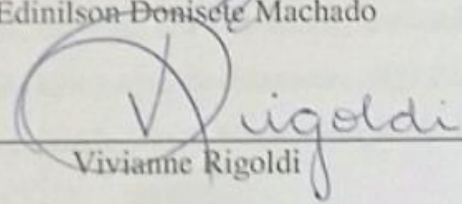
Nota:

8,0 (nota)

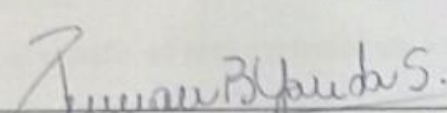
ORIENTADOR(A):


Edinilson Donisele Machado

1º EXAMINADOR(A):


Vivianne Rigoldi

2º EXAMINADOR(A):


Viviane Boacini Yoneda Sponchiado

Marília, 30 de novembro de 2016.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer primeiramente a Deus, que me concedeu esta oportunidade de cursar esta faculdade de Direito, um curso tão nobre e que certamente contribuirá muito não só com o meu futuro, mas também com o de minha família. Agradeço aos meus pais, João Sausanavicius e Maria Anete Sausanavicius por todo carinho, amor e dedicação que dispensaram a mim, sonhando os meus sonhos e me encorajando a nunca desistir, fazendo o possível e o impossível com todo coração. Eu os amo. Ao meu irmão Samuel, que em todos os momentos sempre esteve ao meu lado, me ajudando e incentivando, e, se possível, tirando de si para me dar. A ele sou eternamente grata, não só hoje, como todos os dias por tê-lo como irmão. Meu irmão Michel, minha cunhada Keyla, e meus dois sobrinhos, Jonas e Pedro, agradeço por todo o amor, conselhos e ajuda que muito me fizeram crescer nestes anos de

faculdade. A esta minha família me falta palavras por todo amor que sinto e por toda gratidão. Agradeço a paciência, a persistência, a lealdade e principalmente a amizade desta minha amiga de classe, Lisandra Clemente, que hoje faz parte da minha vida e da minha história. Te agradeço por sentar ao meu lado no primeiro ano de faculdade, e hoje poder contar tantas histórias, ainda ao seu lado. Também agradeço minha amiga Yagda Campos, por me ajudar nestes últimos momentos tão importantes da minha formação. E, não menos importante, agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Edinilson Donizete Machado, por todo o incentivo e apoio, desde o primeiro ano e que contribuíram e contribuirão muito com a minha formação profissional. A ele sou eternamente grata por tudo. Meu muito obrigada a todos vocês.

“A fome do oprimido é fruto do sistema injusto, e saciar estruturalmente a fome é mudar racionalmente o sistema. Saciar a fome do oprimido é a maior ação subversiva contra o sistema”.

Henrique Dussel

SAUSANAVICIUS, Carolina dos Santos. **BOLSA FAMÍLIA: uma política pública de acesso aos direitos sociais**. 2016. 43 f. Trabalho de curso. (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2016.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo expor uma análise crítica quanto à eficácia dos direitos fundamentais através de políticas públicas a fim de amparar os menos favorecidos, de forma a conceder-lhes tratamento humano digno e, para tanto, o Estado, que é detentor desta obrigação para com esta população, tem se utilizado da política pública, Bolsa Família, de modo a garantir o mínimo existencial. Desta forma, o trabalho parte da premissa do nascimento dos direitos fundamentais, sua evolução ao decorrer do tempo, bem como o surgimento dos direitos sociais na nossa Constituição até chegarmos a importância de se fazer políticas públicas sociais que garanta estes direitos fundamentais aos desamparados. O Bolsa Família então surge como um programa social de transferência renda que muito tem contribuído com a situação de miséria de muitas famílias. Outrossim, a metodologia utilizada neste trabalho será de caráter hipotético-dedutivo, a partir de pesquisas bibliográficas. Esperamos capturar a atenção dos juristas e da sociedade para o fato de que há o direito ao cidadão de ser amparado pelo Estado na sua situação vulnerável, entretanto, é necessário que ele, Estado, concretize esses direitos através de políticas públicas sociais. O Bolsa Família tem sido de grande valia, mas ainda falta muito mais.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Direito Constitucional; Políticas Públicas; Bolsa Família

ABSTRACT

This study aims to present a critical analysis about the effectiveness of fundamental rights through public policies to support the poor in order to give them decent humane treatment and, therefore, the state, which holds this obligation towards this population has used public policy, Bolsa Família, to ensure the existential minimum. Thus, the work of the birth of the premise of fundamental rights, its evolution over time, as well as the emergence of social rights in our constitution until we get the importance of making social policies guaranteeing these fundamental rights to the destitute. The Bolsa Família then emerges as a social transfer program income that has contributed to the misery of many families. Furthermore, the methodology used in this study is hypothetical-deductive character from literature searches. We hope to capture the attention of lawyers and society to the fact that there is the right of all citizens to be supported by the state in their vulnerable situation, however, he must, State materialize these rights through social policies. Bolsa Familia has been of great value, but still much more.

Key words: Fundamental Rights; Constitutional right; Public policy; Family Bag

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF: Constituição Federal.

LOAS: Leis Orgânicas da Assistência Social

PNAS: Política Nacional da Assistência Social

PETI: Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

PBF: Programa Bolsa Família

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 – DIREITO SOCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL: UMA PERSPECTIVA DA EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL E HISTÓRICA	13
1.1 Aspectos históricos dos direitos fundamentais	13
1.2 Direitos a prestações materiais	15
1.3 Direitos e garantias	18
1.4 Garantia dos direitos sociais	18
1.5 A Constitucionalização dos direitos sociais	18
1.6 A conscientização dos direitos sociais após a Constituição de 1988	20
CAPÍTULO 2 – OS DIREITOS SOCIAIS	22
2.1. Conceituação	22
2.2. Finalidades dos Direitos Sociais	23
2.3. Classificações dos Direitos Sociais	24
2.4. Do Princípio da Máxima Efetividade	26
2.5. Da Reserva do Possível	25
2.6. Do Mínimo Existencial	25
2.7. Da Vedação do Retrocesso Legal	26
2.8 Das Políticas Públicas	27
2.8.1 Políticas Sociais Públicas	29
2.8.2. A Assistência Social como Políticas de Direito	28
CAPÍTULO 3 – PROGRAMAS DE RENDA MÍNIMA – MARCO LEGAL	31
3.1 Transferências de renda	31
3.2. Bolsa Família	33
3.2.1 O programa e seu funcionamento	36
3.4. O programa Bolsa Família como forma de Política Pública	36
CONCLUSÃO	37
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

INTRODUÇÃO

Na Constituição de 1988, os direitos sociais obtiveram a categoria de direitos fundamentais, direitos esses que caracterizam situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e possivelmente, não sobrevive, direitos esses que garante ao homem ser igual a todos, mas não só reconhecido formalmente, como também de forma material efetiva.

Com o conceito do “mínimo existencial” emergido da Constituição, se abrigou nos direitos sociais e o no princípio da dignidade da pessoa humana, com fundamento no princípio da liberdade e da igualdade, este, mínimo existencial, a fim de preservar a vida humana, como também de oferecer sobrevivência digna.

Após os governos que priorizavam outros interesses, em 1988 o Brasil adotou o Estado Democrático, inclusive com a participação no combate à pobreza e a preservação dos direitos humanos, com ações governamentais inclusive na assistência social.

A Carta Magna adota então a garantia dos direitos sociais e individuais como valores supremos da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Com a população de 190 milhões de habitante no Brasil, 55 milhões destes vivem em situação de pobreza. Neste contexto, o que se nota, é que há exclusão de grande maioria da população da vida política e democrática, principalmente com os processos de concentração de renda. Ainda mais com o desemprego, o aumento do nível da desigualdade e conseqüentemente o aumento da pobreza, faz-se crescer cada vez mais o abismo entre a realidade social de milhões de brasileiros e a Constituição.

Por tudo isso, há de se pensar nas formas de fazer políticas sociais, porque, mesmo que o Brasil gaste com o social, só o dinheiro não resolve a pobreza. Sendo assim, o governo deve investir no social, mas sem ser de forma assistencialista. Deste modo, os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, para serem de fato efetivados, necessitam de políticas públicas, em razão de ser o principal veículo de garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos.

É mediante as políticas sociais, através dos programas sociais, que se visa proporcionarem condições básicas de vida, principalmente à população mais carente, por meio de direitos e deveres por parte do gestor político como do beneficiário

Os direitos sociais, como a assistência social, são conquistas que exigem uma resposta legítima do Estado. Sendo assim, não observar os instrumentos de participação e controle social,

pode levar a perda do direito constitucional à assistência social em nome de práticas clientelistas.

Tais políticas devem assegurar o crescimento econômico dos pais, na criação de empregos e aumentando de renda dos cidadãos, com políticas sociais que oferecem igualdade de oportunidade.

Os programas de transferência de renda para a população mais carente devem ser feitos simultaneamente a outros programas sociais, com políticas voltadas à área da saúde, saneamento básico, educação, dentre outros, sempre pensando nas condições de vida e na dignidade dos indivíduos.

É nesta busca por melhores condições de vida que o programa de transferência de renda, Bolsa Família, se faz tão importante, principalmente para que as famílias e os indivíduos possuam o mínimo diário para o seu alimento, um degrau atendido de seus direitos fundamentais.

CAPÍTULO 1 – DIREITO SOCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL: UMA PERSPECTIVA DA EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL E HISTÓRICA

No decorrer dos tempos, os direitos fundamentais se modificaram conforme as necessidades sociais, bem como as possibilidades desses direitos garantirem concretização efetiva. Devido à esta evolução histórica se fala em direitos de primeira, segunda e terceira geração, referem-se respectivamente à direitos de liberdade, direitos sociais e direitos coletivos.

Moraes (2002, p.202) descreve que os direitos sociais, objeto de estudo do presente trabalho, “são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito”. Ainda pontua que, embora os direitos atendam os anseios individuais, possui caráter social e, portanto, quando há descumprimento da parte do Estado, a consequência recai em âmbito coletivo.

Através das conquistas de movimentos sociais, no decorrer dos tempos, foram instituídos documentos que hoje são reconhecidos em esfera internacional. Como exemplo, pode-se mencionar a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais, de 1966. Posteriormente, esses documentos supracitados foram incluídos na Constituição da República de 1988, que deu tutela em seu artigo 6º (MORAES, 2002, p. 77).

1.1 Aspectos históricos dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais como normas obrigatórias é resultado de uma grande evolução histórica, o que demonstra não ser o mesmo em todas as épocas. O cristianismo, uma das religiões que abarca muitos adeptos, ensina como doutrina a ideia de dignidade única do homem e que este foi criado à imagem e semelhança de Deus, dando alto valor intrínseco à natureza humana, uma vez que Deus também se fez homem (MENDES, 2014, p. 135). Nos séculos XVII e XVIII, as teorias contratualistas enfatizaram a submissão da autoridade política à primazia que se atribuiu ao indivíduo sobre o Estado. O Estado, o qual serve os cidadãos, é instituição concatenada para lhes garantir dos direitos básicos. A Declaração dos Direitos de Virgínia, de 1776 e a Declaração Francesa, de 1789 tiveram grande influência nos desenvolvimentos dos direitos fundamentais no século XVIII. Com a criação do *Bill of Rights*, de Virgínia, foi dada a positivação dos direitos como inerentes ao homem, mais apropriados a

reivindicação política e filosófica do que como normas jurídicas obrigatórias, exigíveis judicialmente (MENDES, 2014, p.136).

A afirmação dos direitos do homem deriva de uma radical inversão de perspectiva, característica da formação do Estado moderno, na representação da relação política, ou seja, na relação Estado/cidadão ou soberano/súditos: relação que é encarada, cada vez mais, do ponto de vista dos direitos dos cidadãos não mais súditos, e não do ponto de vista dos direitos do soberano, em correspondência com a visão individualista da sociedade (...) no início da idade moderna (BOBBIO, 1992, p.4)

Diante disso, é possível expor a existência de uma relação entre o Estado e o indivíduo, na qual há direitos e deveres deste indivíduo para com o Estado que refletem no cuidado das necessidades dos cidadãos. Como supracitado, os direitos fundamentais passaram por diversas modificações desde o seu reconhecimento nas primeiras Constituições, tanto no que diz ao seu conteúdo, quanto no que concerne à sua titularidade, eficácia e efetivação. A doutrina, neste contexto marcado pela autêntica mutação histórica experimentada pelos direitos fundamentais, tende a falar da existência de três gerações de direito (SARLET, 2009, p.45).

Os direitos de primeira geração foram impulsionados pelos ideais iluministas dos séculos XVII e XVIII, resultantes da Revolução Francesa (1789-1799), período em que este país era acometido de grande agitação política e social, com grandes mudanças pelos princípios de *liberte, égalite, fraternité*. Porém, o Estado deixou de intervir na vida econômica e social da população, interferindo somente na vida política e na proteção das liberdades individuais, o que desencadeou em desigualdade social e a priorização da classe dominante. O Estado era *laissez faire, laissez passer* (MENDONÇA; BERTUOL, 2009, p.2).

Superando o momento inicial de consagração da liberdade individual do homem frente ao Estado, surgem os movimentos sociais que advêm da contraposição ao capitalismo e da estratificação social dele decorrente. A percepção de que a liberdade burguesa é uma liberdade classista e de que o capitalismo não é capaz, por si só, de proporcionar a igualdade, são fatores que impulsionam a sociedade em exigir do Estado a necessária intervenção a fim de amenizar as desigualdades sociais e lhe propiciar condições de vida digna (GOTTEMS, SIQUEIRA, 2008, p.22-23).

Embora somente no Estado Liberal a sociedade tenha alcançado o progresso tecnológico e o aumento de bens de produção, obteve-se o mais importante: o Estado de Direito. Sob os pensamentos de Adam Smith na era liberalista, da seleção natural de Darwin aplicada ao campo econômico, fez com que os proprietários capitalistas em busca incessante pelo lucro, se

esquecessem dos direitos dos trabalhadores. E em meio a Revolução Industrial, o capitalismo esmagou a igualdade e dignidade humana que Karl Marx idealizou um Estado Social (MENDONÇA, BERTUOL, 2009, p.27)

A evolução do Estado Liberal para o Social tinha como matriz inspiradora a liberdade e a igualdade, não mais nos moldes como concebera o liberalismo burguês, individualista, mas, ao contrário, os pilares de sustentação deste novo modelo de organização estatal deitam raízes na coletividade (GOTTEMS, 2008, p.27)

A partir da idealização do Estado Social, surgem os direitos de segunda geração, presentes nas declarações de direitos e, posteriormente, nas Constituições, com destaque especial à Constituição Russa, à Constituição Mexicana (a primeira a trazer em seu texto, verdadeiramente, direitos sociais) e à Constituição de Weimar, que tiveram grande influência nas constituições posteriores. Após o século XVIII, a partir da Primeira Guerra Mundial e da Revolução Industrial, consolidou-se a ideia de que o Estado deveria ser aliado à população pois somente este poderia garantir os direitos sociais, culturais e econômicos à sociedade positivamente. Em outros termos, os direitos de segunda geração abrangem setores como a saúde, a sociedade, a educação, o trabalho, o transporte e todos os outros de assistência vital, pautando-se sempre na busca da dignidade humana (MENDONÇA, BERTUOL, 2009, p.2).

Ainda nesta segunda geração, é imprescindível destacar o Princípio da Igualdade, o qual atende o reconhecimento das liberdades sociais, como por exemplo, o direito de greve. Esta segunda geração é chamada de direito sociais não por ensejar em direitos coletivos, mas por estar ligada as reivindicações de justiça social (MENDES, 2014, p.137).

O autor Celso Ribeiro Barros, diz que:

É o princípio da igualdade um dos de mais difícil tratamento jurídico. Isto em razão do entrelaçamento existente no seu bojo de ingredientes de direito e elementos meta jurídicos. A igualdade substancial postula o tratamento uniforme de todos os homens. Não se trata, como se vê, de um tratamento igual perante o direito, mas de uma igualdade real e efetiva perante os bens da vida. Essa igualdade, contudo, a despeito da carga humanitária e idealista que traz consigo, até hoje nunca se realizou em qualquer sociedade humana. São muitos os fatores que obstaculizam a sua implementação: a natureza física do homem, ora débil, ora forte; a diversidade da estrutura psicológica humana, ora voltada para a dominação, ora para a submissão, sem falar nas próprias estruturas políticas e sociais, que na maior parte das vezes tendem a consolidar e até mesmo a exacerbar essas distinções, em vez de atenuá-las. (BARROS, 1999, p.88)

Conforme preleciona Bobbio, (2004, p.49) “a liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever ser”.

A terceira geração denota a titularidade difusa ou coletiva, uma vez que é voltada não para a proteção do homem isoladamente, mas sim para a coletividade. Nela encontra-se o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural. Esse Estado de bem-estar social não foi algo efetivado em sua época, pois a busca pela real efetivação reflete até os dias atuais. A sua consolidação torna-se condição necessária para a evolução do Estado Democrático por meio da participação do povo e da concretização dos direitos fundamentais.

1.2 Direitos a prestações materiais

Os direitos a prestações materiais são conhecidos como direitos a prestação em sentido estrito, resultando, portanto, de uma concepção social do Estado, tidos como direitos sociais por excelência. Seu propósito enseja em minorar desigualdade na sociedade, de forma consistente, utilizando bens ou serviços (MENDES, 2014, p. 161). A prestação material dos direitos sociais pode ser exemplificada através do artigo 6º da Constituição: **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988, p. 13). Em outros termos, este artigo prevê o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência, à proteção à maternidade, à infância e o direito dos desamparados à assistência social.

Algumas normas constitucionais que dispõem sobre direitos à prestação material, são enunciadas de modo a dar nitidez necessária para que produzam seus principais efeitos. Essas normas permitem, portanto, que o indivíduo exija a imediata satisfação dos chamados direitos originários a prestação. Entretanto, a maioria dos direitos à prestação, tanto pelo modo como anunciados na Constituição, quanto por suas peculiaridades em seu objeto, dependem de interposição do legislador para produzir efeitos plenos. Como mencionado, os direitos à prestação material possuem o propósito de atenuar desigualdades fáticas de oportunidade, através de direitos dependentes da existência de uma dada situação econômica favorável à sua efetivação. Esta efetivação está sujeita às condições momentâneas da riqueza nacional. Pela natureza do objeto do direito à prestação social, o conteúdo é entregue à conformação do

legislador ordinário na confiança da realização desses direitos em cada estação histórico (MENDES, 2014, p. 161-162).

Os direitos à prestação são satisfeitos de acordo com a conjuntura econômica e com a disponibilidade do momento, na forma prevista pelo legislador infraconstitucional. Esta referência de direitos é submetida à reserva do possível, traduzidos em medidas práticas tanto quanto permitam as disponibilidades materiais do Estado. A escassez de recursos econômicos implica na necessidade de o Estado realizar opções de reserva de verbas. Sendo assim, os direitos estão incluídos na redistribuição de riquezas, que estará suscetível ao quadro político de cada instante. Para a satisfação desses direitos, utiliza-se a medida de ponderação, a cargo do legislador, desde que observado o estágio de desenvolvimento da sociedade. Diante disso, à medida em que a Constituição não oferece alocação dos recursos, essas decisões devem ficar a cargo do órgão público. Esta efetivação dos direitos implica favorecer segmentos da população, através de decisões que cobrem procedimentos democráticos a fim de serem legitimados, sempre apontando o Parlamento como sede dessas deliberações e, em segundo lugar, a Administração (MENDES, 2014, p. 162).

Os direitos sociais como prestação material só existem quando as leis e as políticas sociais os garantem ou quando os direitos sociais ficam dependentes de uma intervenção legislativa, concretizadora e conformadora, para só então, adquirir plena eficácia e exigibilidades, ou nos casos em que haja ações do Estado tendentes a realizar o programa neles contido. Desta forma, os direitos sociais fundamentais não chegam a justificar pretensões dos cidadãos invocáveis judicialmente de forma direta. Em princípio não podem ensejar direitos subjetivos individuais. Os direitos à prestação material podem ser comparados aos direitos à prestação normativa, uma vez que, em se tratando de direitos à prestação, o dever imediato que toca o Estado é, precisamente, o dever de legislar, já que a execução de leis é tarefa devida ou condição organizatória necessária (MENDES, 2014, p. 163).

Quando o direito a prestação material, descritos na Constituição, vem a ser concretizado pelo legislador, fala-se no surgimento de direito derivado a prestação. Vieira de Andrade, porém, argutamente observa que, depois de emitida a legislação necessária para a efetividade dos direitos a prestação material, poderá surgir direito subjetivo, no entanto, aí, eles valerão não como direitos fundamentais, mas como direitos concedidos. (MENDES, 2014, p.165)

O legislador é quem frui de distinta margem de apreciação nos casos dos direitos às prestações materiais, da mesma maneira que acontece com o direito a prestação jurídica. Assim,

a definição do modo e da extensão de como se protegerá os direitos sociais elencados ao artigo 6º, recai na esfera da liberdade de conformação do legislador. Estas normas apresentam um lado de defesa, na medida em que exige do Estado que não se adote políticas contrárias ao que proclama esses direitos. A doutrina visa amenizar as contingências decepcionantes com a teoria do grau mínimo de efetividade dos direitos à prestação material. Deste modo, tenta-se remover a garantia a um mínimo social dos direitos à prestação (MENDES, 2014, p. 165).

Esta garantia do mínimo existencial fora acolhida pela Constituição. O artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição, estabelece o salário mínimo como piso dos benefícios previdenciários, e o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudências sedimentadas no sentido de que essa norma é autoaplicável. Sendo assim, é possível verificar um exemplo de direito à prestação material que gera imediatamente direito subjetivo para os seus titulares (MENDES, 2014, p.165).

1.3 Direitos e Garantias

Na classificação dos direitos fundamentais, é comum distanciar os direitos das garantias. Há direitos que têm como objetivo imediato um bem específico da pessoa – vida, honra, liberdade física. Entretanto, existem outras normas que protegem esses direitos de maneira indireta, ao limitar o exercício do poder. Assim, são essas normas que dão origem aos direitos-garantias, chamados de garantias fundamentais. As garantias fundamentais asseguram ao indivíduo a possibilidade de exigir dos Poderes Públicos o respeito ao direito que instrumentalizam. No artigo 5º da Constituição Federal, por exemplo, há vários direitos previstos que se ajustam nesse conceito (MENDES, 2014, p. 169).

1.4 Garantia dos Direitos Sociais

Os direitos sociais, que principiaram na Constituição de 1934, inicialmente, tratavam-se de normatividade essencialmente programática, com tendência de conferir a ela maior eficácia. Nesta busca crescente de sua eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais reconhecedoras de direitos sociais é que se manifesta sua principal garantia. Assim, quando a Constituição Federal diz que é direito do trabalhador urbano e rural, expressos no artigo 7º e, quando diz que a saúde ou a educação é direito de todos, indicando mecanismos, políticas para

satisfação desses direitos, ela está proporcionando situações jurídicas objetivas com vista à aplicação desses direitos. Contudo, mesmo diante de todos esses fatos, o sistema de proteção dos direitos sociais ainda é muito frágil (BONAVIDES, 2012, p. 91)

1.5 A Constitucionalização dos direitos sociais

É possível notar que a Constituição Mexicana de 1917 e a República de Weimar de 1919 exerceram importante papel ao retratar a inclusão de direitos sociais e trabalhistas, além dos já consagrados direitos à liberdade, igualdade e propriedade, sendo considerados a primeira constituição a trazê-los expressamente. (COMPARATO, 2008, p. 81)

A Carta Política mexicana de 1917 foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas à qualidade de direitos fundamentais, justamente com as liberdades individuais e os direitos políticos. A importância desse precedente histórico deve ser salientada, pois na Europa a consciência de que os direitos humanos têm também uma dimensão social só veio a se firmar após a grande guerra de 1914-1918; e nos Estados Unidos, a extensão dos direitos humanos ao campo socioeconômico ainda é largamente contestada (COMPARATO, 2008, p. 81)

A Constituição de Weimar, promulgada em 1919, no meio do cenário pós Segunda Guerra, da qual a Alemanha saiu derrotada, embora conflituosa em seus valores pré-medievais e com ideais capitalistas e socialistas, teve grande importância na história dos direitos sociais. A construção de uma ordem institucional democrática supunha um reordenamento das políticas sociais que respondesse às demandas da sociedade por maior inclusão e equidade. Projetada para o sistema de políticas sociais como um todo, tal demanda por inclusão e redução das desigualdades adquiriu as concretas conotações de afirmação dos direitos sociais como parte da cidadania. (FLEURY, 2009, p.744).

Nossa Carta de 1988, denominada como “Constituição-cidadã”, pela primeira vez deu significativa relevância aos direitos fundamentais, motivada pelo processo de redemocratização no país após mais de vinte anos de ditadura militar, possuindo três características expressivas: seu caráter analítico, seu pluralismo e seu forte cunho programático e dirigente. Essas três características são resultantes do grande número de disposições constitucionais, as quais dependem da regulamentação legislativa, estabelecendo programas, fins, imposições legais e metas a serem seguidas, implantadas e asseguradas pelos poderes públicos. No que tange aos

direitos fundamentais a sua aplicabilidade é imediata em face da previsão da própria Carta em seu artigo 5º, parágrafo primeiro. (SARLET, 2009, p.63-65). “Art 5º §1.º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata” (BRASIL, 1988, p. 13).

Diante do quadro social, após cerca de 21 anos de ditadura, a Constituição de 1988 teve como objetivo assegurar os direitos fundamentais através das cláusulas pétreas, transformando concretamente a sociedade. Porém, essa aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais não foi em sua totalidade concretizada. Os ditos direitos fundamentais estão presentes no Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, melhor definição ao conceito de direitos fundamentais traz Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Junior apud Gottêms; Siqueira (2008, p.2)

Os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, a qual o ser humano, tem natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade).

A Constituição de 1988 em seu próprio “Título II” traz a terminologia Direitos e Garantias, que pouco diferem. Para os constitucionalistas, enquanto os direitos possuem caráter declaratório, as garantias são os instrumentos utilizados para exigir do Estado o respeito aos direitos que o instrumentalizam. Em outras palavras, seriam os meios para a obtenção da prevenção ou proteção dos direitos fundamentais (GOTTÊMS, SIQUEIRA, 2008, p.2-3)

A classificação dos direitos fundamentais na Constituição Federal tem como critério a natureza do bem protegido e do objeto de tutela. Desta forma, se classificam em: a) direitos individuais e coletivos (art. 5º); b) direitos sociais (art. 6º e 193 e ss); c) direitos à nacionalidade (art. 12) e d) direitos políticos (art. 14 a 17).

Os direitos fundamentais individuais ou coletivos são ligados ao conceito de pessoa humana, como dignidade, honra e liberdade, portanto, impõem limites à atuação do poder público através do Estado. Do outro lado, os direitos sociais denotam prestações positivas por parte do Estado, pois possuem cunho prestacional, tendo o Estado dever de oferecer essas garantias (GOTTÊMS, SIQUEIRA, 2008, p.4-6).

Já o direito à nacionalidade, segundo Alexandre Moraes apud Gottêms; Siqueira (2008, p.4), pode ser definido como “[...] o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a certo e

determinado Estado, fazendo deste indivíduo um componente do povo, da dimensão pessoal deste Estado, capacitando-o a exigir sua proteção e sujeitando-o ao cumprimento de deveres impostos”.

Por fim, a Constituição Federal tratou dos direitos políticos ou de cidadania onde estão declaradas as normas constitucionais a respeito do direito de sufrágio, dos sistemas eleitorais, da perda e suspensão de direitos políticos bem como das regras de inelegibilidade, os quais podem ser assim definidos:

[...] são aqueles formados pelo conjunto de preceitos constitucionais que proporcionam ao cidadão sua participação na vida pública do País, realizando, em última análise, o disposto no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, que prescreve que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição” (GOTTEMS, SIQUEIRA, 2008, p.4-5).

A Constituição Federal de 1988 representa uma profunda transformação no padrão de proteção social brasileiro, consolidando, na lei maior, as pressões que já se faziam sentir há mais de uma década.

1.6 A conscientização dos direitos sociais após a Constituição de 1988

Juntamente à positivação dos direitos descritos no Art. 6º, o panorama brasileiro apresenta descrença populacional dos poderes Executivos, uma vez que a concretização destes direitos, principalmente no que no concerne aos direitos assistenciais, ainda necessita de grandes avanços.

Tavares, em sua obra, salienta a importância da atuação do Estado com a assistência social:

“[...] é dever constitucional do Estado do qual este não pode se desonerar, a construção de mecanismos, como a assistência social, que garantam acesso às oportunidades e ao exercício da liberdade real. É justamente a vinculação dessa parcela de direitos sociais ao valor da dignidade humana que os torna fundamentais. (TAVARES, 2003, p. 217).

A consciência que surge a partir de 1988, da assistência social aos desamparados e outros direitos sociais, constituem um dos direitos fundamentais de segunda geração constitucionalizados, abrindo possibilidades para a população reivindicá-los. Desta forma, aduz Machado (2010, p.8), sobre a conscientização brasileira de seus direitos “pelo fato da sociedade

brasileira estar mais consciente dos seus direitos, passou a questionar a omissão do Poder Público frente as mazelas sociais”.

Mesmo diante desse reconhecimento social, a população desamparada ainda carece muito de políticas públicas voltadas à garantia de seus direitos, principalmente sob o dogma do princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Decorrente essencialmente da má distribuição de renda, as consequências da desigualdade social no Brasil são observadas na favelização, pobreza, miséria, desemprego, desnutrição, marginalização e violência. Apesar do Brasil estar entre os dez países do mundo com o PIB mais alto, é, em contrapartida, o oitavo país com o maior índice de desigualdade social e econômica do mundo. Frente a isso, pode-se observar a importância dos direitos sociais, bem como a concretização desses direitos. (www.brasil.gov.br/umpaísemiséria)

A Constituição, para designar uma forma nova e ampliada de implementar e articular políticas públicas, institucionalizou o conceito de seguridade social composta por: previdência, saúde e assistência social. Avançou em relação às demais constituições ao garantir um conjunto de direitos sociais, tendo um capítulo que trata da Seguridade Social conforme leciona Martins:

É o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinados a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (MARTINS, 2014, p. 21).

Tal posituação dos direitos, demonstra que, dentre os diversos direitos sociais garantidos, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social para a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice; amparo as crianças e adolescentes carentes, a promoção a integração ao mercado de trabalho; a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção e sua integração à vida comunitária; a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203 da C.F).

CAPÍTULO 2 – OS DIREITOS SOCIAIS

2.1. Conceituação

Os direitos sociais, como já mencionados, pertencem a segunda geração dos direitos fundamentais do século XX, trazidos como, direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividade. Nasceram juntos ao princípio da igualdade. Estes direitos passaram por um ciclo de baixa normatividade, tendo sua eficácia duvidosa em virtude de sua própria natureza de direitos que exigem do Estado determinadas prestações materiais nem sempre resgatáveis por exiguidade, carência ou limitação essencial de meios e recursos.

Questionada a juridicidade dessa fase, foram eles remetidos à chamada esfera programática, em virtude da não garantia habitualmente ministradas pelos instrumentos processuais de proteção aos direitos de a liberdade até formularem o preceito da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais. Em quase todos os sistemas jurídicos, prevalecia-se a noção de que apenas os direitos a liberdade eram de aplicabilidade imediata, ao passo que os direitos sociais tinham aplicabilidade mediata, por via do legislador.

Sendo assim, na responsabilidade da concretização desses direitos, é o Estado responsável pelo atendimento dos direitos fundamentais de segunda dimensão, ou seja, ele é o sujeito passivo.

André Ramos Tavares, em uma didática definição, conceitua direitos sociais como direitos:

Que exigem do Poder Público uma atuação positiva, uma forma atuante de Estado na implementação da igualdade social dos hipossuficientes. São, por esse exato motivo, conhecidos também como direitos a prestação, ou direitos prestacionais (TAVARES, 2012, P.837)

Isso demonstra a importância da atuação do poder público nas políticas sociais a favor do mais necessitado.

Alguns autores classificam os direitos sociais como sendo liberdades positivas. Por isso, nesse caminho, José Afonso da Silva diz que os direitos sociais são prestações positivas:

São prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de

situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade”. (SILVA, 2009, p. 516-517)

Desta forma, as prestações que forem enunciadas pelo Estado, através de norma constitucional, possibilitarão melhores condições de vida, bem como a igualdade entre todos.

O autor Uadi Lammêgo Bulo diz que as prestações possuem a incubência da concretização dos direitos sociais.

Prestações qualificam-se como positivas porque revelam um fazer por parte dos órgãos do Estado, que têm a incumbência de realizar serviços para concretizar os direitos sociais”, e acrescenta que sua finalidade “é beneficiar os hipossuficientes, assegurando-lhes situação de vantagem, direta ou indireta, a partir da realização da igualdade real. (BULO, 2009, p.789)

Bem como disse, os direitos sociais necessitam de fato, de intermediações dos entes estatais para que haja a concretização desses direitos, de forma a abranger a pessoa humana com um olhar para o que ela necessita de acordo com as mínimas condições de subsistência.

Os direitos sociais, por se tratarem de direitos fundamentais, há de se reconhecer a aplicabilidade imediata, conforme previsto no artigo 5º, parágrafo primeiro da Constituição Federal, de sorte que, nas omissões legislativas, pode-se buscar a efetividades desses direitos através do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

2.2. Finalidades dos Direitos Sociais

Os direitos sociais surgem da perspectiva de tutela aos hipossuficientes, de forma a assegurar-lhes igualdade real a fim garantir o direito a qualidade de vida das pessoas.

A declaração de direitos humanos na primeira dimensão, com a declaração de igualdade formal, não foi suficiente para gerar igualdade de condições nas buscas por bens e serviços.

A desigualdade econômica entre ricos e pobres, criou um grande abismo, o que mesmo diante de tamanha diferença social, estes, menos favorecidos, não ostentavam de desfrutar uma vida digna.

Os direitos sociais tencionam incrementar a qualidade de vida dos cidadãos, munindo-os das condições necessárias para que eles possam livremente desenvolver suas potencialidades. (AGRA, 2010, p. 515)

Isto afirma o que já é previsto na Constituição Federal, uma vez que a promoção do bem estar social é para todos. Segundo o outro autor, tais direitos visam:

Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, em especial, das mais desfavorecidas, de operar as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento. (MIRANDA, 2000, p.386)

Nota-se que, os direitos sociais visam proteger setores sociais mais frágeis, o que se faz necessário, a construção de uma nação mais homogenia.

A Constituição Federal, em seu artigo 3º, inciso III, afirma que:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Logo, verificamos que a Constituição Federal, estabelece como objetivos fundamentais, irradiar a pobreza e a marginalização, bem como, reduzir as desigualdades sociais. Entretanto, tais metas só poderão ser alcançadas com o avanço dos direitos sociais.

2.3. Classificações dos Direitos Sociais

O artigo 6º da Constituição Federal denota a amplitude dos temas dos direitos sociais que não se figuram apenas neste artigo, mas também nos artigos 7º, 8º, 9º, 10º e 11º

E podem ser encontrados, também no Título VIII – Da Ordem Social, artigos 193 seguintes.

Os direitos sociais podem ser divididos em grandes categorias, como, os direitos sociais dos trabalhadores subdivididos em individuais e coletivos, os direitos sociais de seguridade, os direitos sociais de natureza econômica, os direitos sociais da cultura e os direitos de segurança.

Uadi Lammêgo Bulos ressalta:

Que os direitos sociais da seguridade estão envolvidos com o direito à saúde, à previdência, à assistência social, de modo que, aqueles relacionados à cultura,

incluem, a educação, o lazer, a segurança, a moradia e a alimentação. (BULOS, 2009, p. 790)

Esta divisão dos direitos sociais compreende com direitos relativos aos trabalhadores e relativos ao consumidor. Esses direitos relativos aos trabalhadores referem-se ao salário, às condições de trabalho, à liberdade de instituição sindical, o direito de greve, dentre outros previsto na Constituição Federal, artigos 7º ao 11º. Já, os direitos sociais relativos ao consumidor encontram-se, os direitos à saúde, à educação, à segurança social, ao desenvolvimento intelectual, ao igual acesso de adultos e crianças à instrução, à cultura e desenvolvimento familiar.

2.4 O Princípio da Máxima Efetividade

O Jurista, Paulo Bonavides, salienta que, após a ideologia e reflexão antiliberal, os direitos sociais tomaram forma e corpo, o que fez com que esses direitos, que passaram por um momento de baixa normatividade, com tiveram eficácia duvidosa em virtude de sua natureza que exigia do Estado prestações materiais que nem sempre eram resgatas por exiguidade, carência ou limitação dos recursos (BONAVIDES, 2012, p.582-583)

A Constituição Federal de 1988 evidenciou de forma ampla, rol de direitos sociais, o que fez tornar ainda mais relevante sua eficácia.

Há de salientar que, somente positivar os direitos, aceita-los e apontar a sua importância não é suficiente. A medida que maior for a consagração formal de direitos sociais, maior será também a dificuldade de lhes garantir sua efetiva aplicação.

Por se tratar de direitos a prestações, seu envolvimento se faz em torno de um custo especial, que irá refletir em quais medidas os direitos sociais, por força no disposto no parágrafo primeiro, artigo 5º da Constituição Federal mostra ter condições de serem aplicadas.

Pela história, observa-se que a obrigação de atender aos direitos sociais levou ao Estado a ampliação dos serviços públicos. Hoje, com o avanço, permanece válido debater até que ponto o Estado deve dar atendimento a esses direitos ou apenas amparar sua busca.

Diante de tudo isso, fica a dificuldade de determinar até que ponto os direitos sociais são exigíveis, até que ponto não opera eficácia imediata.

A doutrina mais utilizada entende que o artigo 5º, parágrafo primeiro da Constituição Federal, não deve ser interpretado como regra, mas como princípio. Para Luiz Roberto Barroso:

O intérprete constitucional deve ter compromisso com a efetividade da Constituição: entre interpretações alternativas e plausíveis, deverá prestigiar aquele que permita a atuação da vontade constitucional, evitando, no limite do possível, soluções que se refugiem no argumento da não aplicabilidade da norma ou não ocorrência de omissão do legislador. (BARROSO, 2011, p.329)

2.5 Reserva do Possível

A reserva do possível está relacionada às limitações orçamentárias que o Estado possui. A razoabilidade de determinada prestação infunde sempre passar no contexto: a saída adequada para X deve ser a saída adequada para todos aqueles que se encontram na mesma situação que X.

Este princípio é apontado como limitador de certas políticas públicas. Entretanto, ele não pode servir de argumento ao Poder Público para frustrar ou inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na Constituição Federal.

A idéia do “mínimo existencial” é extraída do artigo 1º, inciso III e artigo 3º, inciso III, que traz a noção de um complexo de prerrogativas cuja concretização é garantir condições adequadas de existência digna.

2.6. O Mínimo Existencial

O conceito de mínimo existencial trata sobre um conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa. Sendo assim, se alguém viver abaixo daquele nível, os preceitos constitucionais estão sendo desrespeitados. Na doutrina, há duas posições referentes ao mínimo existencial.

Segundo Ricardo Lobo Torres, o mínimo existencial não teria um conteúdo definido. Ele entende que estes direitos básicos vão depender de cada época, de cada sociedade. O meio ambiente pode não ter sido um direito essencial e em outra época, sim. É preciso analisar a época e a sociedade. De acordo com isso, o mínimo existencial variaria. (BARROSO, 2011, p.202)

Já para Ana Paula de Barcellos, o mínimo existencial procura delimitar o conteúdo do mínimo existencial segundo a realidade brasileira:

O mínimo existencial englobaria o direito à educação fundamental (art. 208, I) como parte do mínimo existencial, direito à saúde, assistência aos desamparados (no Brasil temos a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, que prevê um benefício de 1 salário mínimo para os que são extremamente pobres. Mesmo que nunca tenham contribuído têm direito ao benefício) e o acesso à Justiça. Alguns autores colocam o direito à moradia, como parte do mínimo existencial. (BARCELLOS, 2002, p.305)

Quando falamos em direito à moradia, por exemplo, não significa direito a receber do Estado uma casa. Mas direito de ter onde se abrigar no período noturno.

Os recursos públicos, sempre tão escassos, deverão a visão da intangibilidade do mínimo existencial, de forma a conferir efetividade às normas positivadas na Lei Fundamental.

O não cumprimento, total ou parcial, do Poder Público, de implantar políticas públicas definidas na constituição, configura desrespeito e desprezo à Constituição e de comportamento juridicamente reprovável.

2.7. Vedação do Retrocesso Legal

A vedação do retrocesso legal não se encontra expressamente em texto constitucional, entretanto é bem acolhida pela doutrina.

Vicente Paulo e afirma que:

Visa a impedir que o legislador venha a desconstituir pura e simplesmente o grau de concretização que ele próprio havia dado às normas da Constituição, especialmente quando se trata de disposições constitucionais que, em maior ou menor escala, acabam por depender dessas normas infraconstitucionais para alcançarem sua plena eficácia e efetividade. (PAULO, 2012, p.101)

Deste modo, não pode o legislador diminuir ou radicar os direitos humanos fundamentais, estes inseridos na segunda dimensão. Não por conferir imutabilidade as normas de direitos sociais, mas por segurança jurídica a fim de que não sejam supridos ou diminuídos em seu alcance.

2.8 Políticas Públicas

Políticas Públicas são regras e princípio norteadores das ações do poder público, diretrizes e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, atores da sociedade e do Estado. São políticas explícitas, sistematizadas ou formuladas em documentos (leis, programas, linha de financiamento) que orientam as ações que envolvam recursos públicos.

Em seu processo de elaboração e implementação, as políticas públicas traduzem as formas do exercício do poder político.

Tem como objetivo responder a demandas, principalmente dos setores marginalizados da sociedade, assim considerados vulneráveis. Essas demandas são recebidas por aqueles que ocupam o poder, mas influenciadas pela sociedade civil por meio de pressão e mobilização social.

Tais políticas visam efetivar os direitos da cidadania, gestados por muita luta social e que passaram a ser reconhecidos institucionalmente.

2.8.1 Políticas Sociais Públicas

As Políticas Sociais Públicas são ações do Estado na intervenção social por meio de formulação e implementação de padrões de proteção social. Tais ações são desenvolvidas por meio de programas e serviços que proporcionam a garantia de direitos para uma condição de vida digna aos cidadãos.

Como já mencionado no Capítulo 1 deste trabalho, os direitos sociais surgiram no governo de Getúlio Vargas, que registrou importantes mudanças na ordem econômica e social.

Neste cenário político, as ações das políticas públicas sociais tiveram apenas o papel de controle dos movimentos sociais e a reintegração da legislação social, conforme as políticas paternalistas na relação do Estado e os outros setores organizados pela sociedade civil.

A assistência social como política pública se caracteriza por sua intervenção social nas relações sócio econômicas da classe dominante por sua falta de capacidade de interferir na realidade social.

O autor Couto relata que:

No caso da assistência social é ainda mais grave. Apoiada por décadas na matriz do favor, do clientelismo, do apadrinhamento e do mando, que configurou um padrão arcaico de relações, enraizado na cultura política brasileira, esta área de intervenção do Estado caracterizou-se historicamente como não política, renegada como secundária e marginal do conjunto das políticas públicas. (COUTO, 2011, p. 33)

Diante disso, verificava-se que a assistência representava para a sociedade como uma prática e não como uma política. Necessárias, mas longe de consequências transformadoras.

Ao longo do tempo, a assistência social transitou do modo assistencialista clientelista para o campo da política social, esta, em defesa dos menos favorecidos na sociedade. Assim, reconhecida como política e dever do Estado perante a questão social. Antes, uma assistência que era vista de forma dicotomizada, próxima a práticas filantrópicas, mas sem mecanismo de universalização dos direitos sociais.

Com a Constituição de 1988, houve o marco da passagem da assistência social de ação caritativa para a transformação e redefinição histórica das políticas sociais, que a qualificou como política de seguridade social e de direito do cidadão e dever do Estado.

2.8.2 A Assistência Social como Políticas de Direito

Os anos de práticas designadas de assistência social geraram grande confusão no senso comum entre práticas assistencialista e a política pública de assistência social presente na Constituição de 1988. A habitualidade de práticas públicas e privadas ditas como assistência social, nada coincidem com a política de direitos de cidadania.

De forma tradicional, a proteção social era feita por agentes como, igrejas, famílias, grupos e associações. O autor Ribeiro acrescenta que:

Essa concepção de necessidades de proteção social, temos como exemplo algumas passagens da Bíblia, que historicamente, influenciou tanto as ações da Igreja como a consolidação de uma restrita visão assistencialista e compensatória que, efetivamente, até hoje, incide sobre as práticas de “combate” às desigualdades sociais e o processo de estruturação de um conjunto de ações direcionadas aos caracterizados como mais visivelmente “vulnerabilizados” pela miséria. (RIBEIRO, 2007, p.2):

Com a Constituição de 1988, considerada como a Constituição Cidadã, os direitos sociais e a assistência social ganharam um grande avanço, se tornando uma grande conquista não só para o cidadão comum, como também para a sociedade em geral.

Esta constituição deu início a construção da política de assistência social como política pública, dever do Estado e direito do cidadão (artigo 203 e 204 da Constituição Federal). Seu trabalho passou a ser voltado para os mínimos sociais, combatendo as diferenças sociais por meio de programas e serviços assistenciais. Para o autor Simões

Segundo a Lei, a assistência tem por finalidade assegurar a prestação das necessidades básicas, com base nas quais as políticas públicas, com a participação da comunidade, definem os mínimos sociais, de natureza mais ampla. Para reduzir os níveis de pobreza, prevê diversas estratégias: criação de programas de geração de trabalho e renda; proteção a maternidade, as crianças e aos adolescentes; apoio a gestantes; pessoas com deficiência ou pessoas idosas, desde que carentes por meio de ações continuadas de assistência social. (SIMÕES, 2010, p. 295):

Sendo assim, a assistência deixa de ser uma ação da classe dominante para dominada, e se torna uma política pública de direito, de caráter não contributivo, com responsabilidade do Estado, inserida então na Seguridade Social e no conjunto de outras políticas setoriais, com o objetivo do enfrentamento à pobreza e a proteção social.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispõe sobre a organização da assistência, constituindo na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. Esta lei, assegura a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado. Conforme Simões:

A LOAS sistematizou e institucionalizou, como permanentes, os serviços assistenciais as famílias em situação de vulnerabilidade e risco social. Representou a maioria jurídica da assistência social, na história brasileira, instituindo em seu estatuto como política pública de Estado, integrada a seguridade social. (SIMÕES, 2010, p. 295):

Diante da LOAS, a assistência ganha status de política pública. Inovando pela garantia da universalização dos direitos sociais, bem como por introduzir conceito dos mínimos sociais, garantindo aos usuários acesso aos programas socioassistenciais no âmbito do direito social.

Em 2014, o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, aprovou a Política Nacional de Assistência Social – PNAS. Conforme Simões:

A PNAS, aprovada pelo CNAS, promove sobretudo, a defesa e atenção dos interesses e necessidades sociais, particularmente das famílias, seus membros e indivíduos mais empobrecidos e socialmente excluídos. Cabe, por isso, a assistência social, segundo esta política, as ações de prevenções, promoção e inserção; bem como o provimento de um conjunto de garantias ou seguranças que cubram, reduzam ou previnam a vulnerabilidade, o risco social e eventos; assim como atendam às necessidades emergentes ou permanentes, decorrentes de problemas pessoais ou sociais dos seus usuários e beneficiários. Simões (SIMÕES, 2010, p. 309)

A PNAS demonstra a materialidade da assistência social, enquanto política de direito, de forma a transformar em ações práticas os pressupostos da Constituição de 1988:

A nova concepção de assistência social como direito à proteção social, direito à seguridade social tem duplo efeito: o de suprir sob dado padrão pré-definido um recebimento e o de desenvolver capacidades para maior autonomia. Neste sentido ela é aliada ao desenvolvimento humano e social e não tutelado assistencialista, ou ainda, tão só provedora de necessidades ou vulnerabilidades sociais. O desenvolvimento depende também de capacidade de acesso, vale dizer da redistribuição, ou melhor, distribuição dos acessos a bens e recursos, isto implica incremento das capacidades de famílias e indivíduos.(BRASIL, 2004, p. 15-16)

CAPÍTULO 3 – PROGRAMAS DE RENDA MÍNIMA – MARCO LEGAL

3.1 Transferências de renda

A Constituição de 1988, como já mencionado, trouxe importantes avanços para a formação de uma rede de proteção social para as pessoas menos favorecidas. Encontra-se os seguintes dizeres no seu Art 3º:

“Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Assim, com base nos novos preceitos constitucionais, o Governo Federal nos últimos anos desenvolveu uma série de programas que buscam a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades e a promoção do bem-estar social.

Segundo Lavinias (2002), os programas de renda mínima têm como objetivo principal diminuir a pobreza por meio da educação, já que evita o trabalho infantil e não permite que a criança deixe de estudar para ajudar no sustendo de sua família com algum subemprego. “A ideia é que elevação do nível educacional dessas crianças permitirá ampliar sua capacidade futura de geração autônoma de renda, rompendo com o círculo vicioso de reprodução de pobreza. Portanto, são programas cujos efeitos se farão sentir muito mais no médio e longo prazo”. (LAVINAS, 2002, p.43).

Assim entende-se que esses programas não mudarão, em curto prazo, a miséria em que muitas famílias vivem. Porém, somente quando essas crianças atendidas por esses programas ficarem adultas é que poderão, por sua capacidade profissional, quebrar o círculo vicioso, em que miséria gera miséria.

Silva (2002) afirma que, a situação de extrema miséria que algumas famílias vivem, percebe-se que o dinheiro que elas recebem é significativo, por mais que para alguns seja apenas compensatório.

Apesar dos limites existentes, não se pode esquecer também do significado desse programa em termos de assistência social, onde o recebimento de 15,00 reais é absolutamente relevante numa situação de extrema miséria. Comparativamente com os programas tradicionais da política social no Brasil, esses programas de transferência de renda trazem um avanço no seu desenho institucional ao dispor diretrizes socioeducativas e manifestar a preocupação

explicita de articulações com outros programas, mas na prática isto não ocorre. (SILVA, 2002, p.168).

Os programas voltados à transferência de renda para a população mais carente não garantem, por si só, a independência dos seus usuários e nem o desenvolvimento de uma região. Deste modo, é necessário que a transferência de renda seja prestada, de forma simultânea com outros programas sociais, tais como políticas na área da saúde, educação, saneamento básico, dentre outros, sempre com o intuito de melhorar a condição de vida da população de forma digna. A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, trouxe novas medidas que foram aprovadas, e a LOAS consolidou essas políticas que preveem benefícios, serviços, programas de assistência e projetos de enfrentamento da pobreza.

Como destaque aos programas de transferência de renda, em 1991, o Senador, Eduardo Suplicy, surgiu com a política de combate à pobreza em nível local, na década de 90 e, só depois, vieram os programas federais. Neste contexto de experiências com as políticas públicas de transferência de renda, se institucionalizou, com o objetivo do combate à fome, a pobreza e a exclusão social, garantindo o direito à cidadania.

Dentre os objetivos fundamentais da Constituição Federal de 1988, está o de promover o bem de todos. Com estes programas de transferência de renda, de dinheiro as famílias mais pobres, mediante certos compromissos, tornaram-se uma possibilidade de minorar as consequências da desigualdade sociais no Brasil.

Entretanto, é importante lembrar que o trabalho jamais deve ser deixado de lado, uma vez que ele promove renda e inclui a pessoa de volta a sociedade

É indispensável que os poderes públicos não assegurem o “mínimo existencial” para os indivíduos e suas famílias a fim de que fiquem livres da fome. Desta realidade, extrai-se a importância da transferência de renda a esses cidadãos para que possuam o mínimo diário para o seu alimento, lembrando que tais políticas deveriam abranger mais do que o suficiente para a sua sobrevivência, elas deveriam promover o suficiente para uma vida digna, como de qualquer outro cidadão.

Assim, é por meio desta distribuição de renda que se promove a justiça e, por conseguinte, a dignidade humana.

Diante dos fundamentos constitucionais e, da atuação do Estado nos poderes públicos através das políticas públicas, que carecem muito de efetiva realização dos direitos sociais, o Princípio da Dignidade impõe ao Estado a promoção de uma vida digna a todos.

Com a pesarosa realidade de milhões de crianças que necessitam trabalhar para ajudar no sustento de suas famílias, o governo criou o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, além da criação de outros programas sociais, como o Auxílio Gás e o Bolsa Alimentação. Todos realizados no governo de Fernando Henrique Cardoso, que mais tarde foram unificados no governo sucessor de Luis Inácio Lula da Silva, assim nascendo o programa Bolsa Família.

Além disso, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS foi criado em 2004, com o objetivo da integração das políticas públicas nas áreas de assistência social, segurança alimentar e nutricional, saúde, educação infantil e transferência de renda.

Sendo assim, o Programa Bolsa Família significa uma espécie de política pública do Governo Federal, que visa a promoção do acesso à renda de forma condicionada, adicionada à oferta de serviços de educação e saúde e a participação em programas emancipatórios para a melhoria da qualidade de vida da população de baixa renda.

3.2. Bolsa Família

Segundo o site do Ministério do Desenvolvimento Social, o programa Bolsa Família foi criado pela Lei Federal nº 10.836 de 9 de janeiro de 2004 durante o mandato do Presidente Luís Inácio Lula da Silva, com a finalidade de unificar os benefícios sociais de transferência de renda até então existentes, como: Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Cartão Alimentação e Auxílio Gás, do Governo Federal, em um único cartão.

O programa possui três eixos principais: o primeiro é o complemento de renda, no qual todos os meses as famílias atendidas recebem um benefício em dinheiro, transferido pelo governo federal, o que garante um alívio mais imediato à pobreza; o segundo é o acesso à direitos, no qual as famílias devem cumprir com algumas condicionalidades com o objetivo de reforçar o acesso à educação, à saúde e a assistência, de modo que essas condições ofereçam para a geração futura a quebra do ciclo de pobreza, graças às melhores oportunidades de inclusão social; e o terceiro eixo são as articulações com outras ações, na qual o programa interage e articula com várias políticas sociais, a fim de estimular o desenvolvimento das famílias com o intuito de contribuir para superarem a situação de vulnerabilidade social.

O programa Bolsa Família, faz parte do Plano Brasil sem Miséria, plano este que desde de 2011 reuniu diversas iniciativas a fim de que as famílias deixassem a extrema pobreza com efetivo acesso aos direitos básicos, bem como a oportunidades de trabalho e de

empreendedorismo. Este programa tem contribuído para a melhora da qualidade de vida das pessoas, especialmente no tocante à saúde, alimentação e educação.

3.2.1 O programa e seu funcionamento

O Programa atende as famílias que vivem em situação de pobreza e de extrema pobreza. Para tanto, foi utilizado um limite de renda para definir esses dois patamares. Todas as famílias com renda por pessoa de até R\$ 85,00 mensais e famílias com renda por pessoa entre R\$ 85,01 e R\$ 170,00 mensais, desde que tenham crianças ou adolescentes de 0 a 17 anos.

Para tanto, as famílias devem se comprometer em manter seus filhos, crianças e adolescentes, na frequência da escola, assim como em cumprir com os cuidados básicos em saúde: como o calendário de vacinação e a agenda de pré e pós-natal para as gestantes e mães em amamentação.

Para se inscrever, é necessário fazer um cadastro no Cadastro Único, para programas sociais do governo federal, visto que não há um cadastro específico do programa Bolsa Família.

Os responsáveis pelo cadastramento das famílias são os municípios e o Distrito Federal, onde as famílias se dirigem ao setor do Bolsa Família e do Cadastro Único em sua cidade a fim de efetuar sua inscrição.

Entretanto, esta inscrição não garante a entrada imediata no Bolsa Família. A seleção das famílias é feita por um sistema informatizado, a partir dos dados que as mesmas informam no Cadastro Único e das regras do programa, uma vez que nesta etapa, não há interferências.

A concessão do benefício depende de quantas famílias já foram atendidas no município, em relação à estimativa de famílias pobres para esta localidade. Ademais, o Governo Federal deve respeitar o limite orçamentário do programa.

As famílias selecionadas recebem um cartão de saque, o Cartão Bolsa Família é emitido pela Caixa Econômica Federal e enviado para as residências através do Correio. Junto ao cartão, a família recebe informações sobre como ativá-lo, o calendário de saque e outras explicações necessárias.

3.4. O programa Bolsa Família como forma de Política Pública

De acordo com o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, pertencentes ao Governo Federal, o Programa de Política Pública do Bolsa Família pode ser dissertado da seguinte forma:

O Bolsa Família é um programa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o país. O Bolsa Família integra o Plano Brasil Sem Miséria, que tem como foco de atuação os milhões de brasileiros com renda familiar per capita inferior a R\$ 77 mensais e está baseado na garantia de renda, inclusão produtiva e no acesso aos serviços públicos. O Bolsa Família possui três eixos principais: a transferência de renda promove o alívio imediato da pobreza; as condicionalidades reforçam o acesso a direitos sociais básicos nas áreas de educação, saúde e assistência social; e as ações e programas complementares objetivam o desenvolvimento das famílias, de modo que os beneficiários consigam superar a situação de vulnerabilidade. Todos os meses, o governo federal deposita uma quantia para as famílias que fazem parte do programa. O saque é feito com cartão magnético, emitido preferencialmente em nome da mulher. O valor repassado depende do tamanho da família, da idade dos seus membros e da sua renda. Há benefícios específicos para famílias com crianças, jovens até 17 anos, gestantes e mães que amamentam. A gestão do programa instituído pela Lei 10.836/2004 e regulamentado pelo Decreto nº 5.209/2004, é descentralizada e compartilhada entre a União, estados, Distrito Federal e municípios. Os entes federados trabalham em conjunto para aperfeiçoar, ampliar e fiscalizar a execução. A seleção das famílias para o Bolsa Família é feita com base nas informações registradas pelo município no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instrumento de coleta e gestão de dados que tem como objetivo identificar todas as famílias de baixa renda existentes no Brasil. Com base nesses dados, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) seleciona, de forma automatizada, as famílias que serão incluídas para receber o benefício. No entanto, o cadastramento não implica a entrada imediata das famílias no programa e o recebimento do benefício (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL)

Diante disso, pode-se verificar que o Programa Bolsa Família trata-se de uma das principais políticas públicas de cunho social do Governo Federal, uma vez que possibilita a ampliação dos direitos sociais básicos, pois trata de um mecanismo de renda para todo o país e reafirmando a Constituição em relação aos deveres do Estado.

Muitas são as críticas quanto a execução e forma do programa, principalmente no que se refere ao caráter assistencialista. Os direitos de acesso às políticas pública, transcendem dos aspectos formais e materiais do princípio da igualdade. Posto isso, é importante frisar que, por um lado, exige-se a universalização das políticas e por outro, as prestações sociais, as quais destinam-se a correção dessas desigualdades.

A implementação da igualdade ultrapassa o conteúdo da isonomia, passando à exigência de tratamentos distintos para tornar os indivíduos iguais ou, ao menos, oferecer acesso proporcional às oportunidades para que possam, segundo seu mérito, progredir dentro da sociedade. A igualdade material acompanha a noção de discriminação positiva, ou a prestação positiva de políticas que efetivem essa igualdade. Ela é o critério mais elevado do sistema constitucional, e representa o critério maior contido na Constituição para a interpretação dos Direitos Sociais (BONAVIDES, 2003, p. 374)

O Bolsa Família traz um imediato impacto: a possibilidade dos cidadãos beneficiários em garantir um degrau de seus direitos fundamentais, o direito à alimentação, ou melhor, o direito à comida. Sem ele, não há como construir o direito à vida, à dignidade humana, e os acessos ao direito à cidadania. Para que haja a emancipação desses beneficiários ao Bolsa Família, é necessário que os beneficiários produzam suas próprias rendas, sem depender do poder público, e sem retornar à situação de miséria. E para isso, são necessárias outras políticas públicas de inclusão ao mercado de trabalho.

O Bolsa Família é citado por alguns analistas como sendo um dos responsáveis pela redução de 2,8% da população em 2014, quase a terça parte do percentual da população que vivia nessa condição em 2004, no início do Programa Bolsa Família. A tendência de queda da extrema pobreza nos últimos anos foi confirmada na análise dos microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Há de se demonstrar também as reações das instituições multilaterais ao Bolsa Família, que geralmente, têm sido favoráveis. Como a fala do Presidente do Banco Mundial, Paul Wolfowitz, em uma de suas visitas ao Brasil, ao dizer que: “o Bolsa Família já se tornou um modelo altamente elogiado de políticas sociais. Países, ao redor do mundo, estão aprendendo lições com a experiência brasileira e estão tentando reproduzir os mesmos resultados para suas populações”.

Contudo, o programa Bolsa Família, além de contribuir com a melhora da qualidade de vida das pessoas através da transferência desses recursos, de modo fático, acaba por garantir também a Dignidade da pessoa humana, mesmo que este direito tivesse que atingir não só o mínimo para a sua sobrevivência, mas o mínimo para que tenha uma vida digna, igual a todos.

CONCLUSÃO

De todo exposto no presente trabalho, é possível concluir que, se for realizada uma leitura das normas constitucionais e dos direitos sociais, toda ação de responsabilidade governamental para com a sociedade é extremamente satisfatória.

Diante da situação econômica em que o Brasil enfrenta, vemos nos jornais que o número de desempregados aumenta cada vez mais, pensar em políticas sociais é fundamental, principalmente para as camadas mais pobres, que já sofrem com a desigualdade, ademais com a falta de políticas públicas para minimizar essas diferenças.

Nesse sentido, se temos uma Constituição Democrática, voltada para o bem-estar social da população e que deveria garantir os direitos sociais para menos favorecidos, é essencial a atuação do Estado na proteção desses direitos, de modo que eles sejam cumpridos. Assim, a criação dos programas de transferência de renda a esses cidadãos a fim de que possuam o mínimo diário para a sua sobrevivência, nada mais é, do que dar-lhes um direito que já é seu.

O Programa Bolsa Família se inseriu em nosso País, como medida de “ação reparatória” de situações sociais de extrema pobreza e, conseqüentemente, de ampliação de direitos sociais, pois possibilita o acesso aos direitos básicos como alimentação, saúde e educação àqueles que, anteriormente, estavam desamparados.

Dentro da história brasileira, se trata do mais ambicioso programa de transferência de renda em nosso país, que nasceu para enfrentar o maior desafio da sociedade brasileira: o combate à fome e à miséria, a fim de promover a emancipação das famílias em situação de maior pobreza no país. Eis, portando, a importância das políticas públicas na vida dos mais necessitados, dos direitos fundamentais e da importância do programa Bolsa Família.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5ª Edição, São Paulo: Editora Melheiros, 2015

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro – São Paulo:Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Brasil Sem Miséria**. <https://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2015/11/um-pais-menos-desigual-pobreza-extrema-cai-a-2-8-da-populacao>.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27ª ed. Atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 14. Edição. São Paulo: Saraiva, 2016. 168 p.

BRASIL. Relatório de Acompanhamento do Programa Bolsa Família. Tribunal de Contas da União. Ubiratan Aguiar (Ministro relator) TCU. Brasília. Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/programas_governo/areas_atuacao/assistencia_social/Relat%C3%B3rio%20de%20Acompanhamento%20do%20PBF_janeiro_0.pdf>. Acesso em 23 mar. 2011.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 789.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. Edição VIII. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

COUTO, Berenice Rojas. **O sistema único de assistência social no Brasil**. 4 Edição. São Paulo: Corteza Editora.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11ª Edição. São Paulo: Editora LTR, 2012

FLEURY, Sonia. Reforma sanitária brasileira: dilemas entre o instituinte e o instituído. 2009. **Ciênc. Saúde coletiva**. Rio de Janeiro, v.14, n. 3, p. 743-752, Jun.2009. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232009000300010&Ing=en&nrm=iso
Acessado em: Setembro de 2016.

GIACÓIA, Oswaldo. **Sobre direitos humanos na era da biopolítica**. 2008. KRITERION, Belo Horizonte, nº 118, Dez./2008, p. 267-308. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/kr/v49n118/02.pdf>> Acesso em Jun 2016

GOTTÊMS, Claudinei I.; SIQUEIRA, Dirceu Perreira (org). **Direitos Fundamentais: da normatização à efetividade nos 20 anos de Constituição brasileira**. Birigui-SP: Boreal Editora, 2008.

_____. Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico constitucional necessária e possível**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09 – jan./jun. 2007 – acesso abr. 2016 disponível em <http://www.escolasuperiordedireito.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf>

IBGE. Pesquisa Nacional por amostra de domicílio 2004. Disponível em <www.ibge.gov.br/home/estatistica/população/trabalhoerendimento/pnad2004>. Acesso em 05 set. 2016.

LAVINAS, Lena, **Combinando compensatório e redistributivo: o desafio das políticas sociais no Brasil**. Texto para discussão n. 748 Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. IPEA, 2000.

LEMOS, Rafael Diogo Diógenes. **A dignidade da pessoa humana: conteúdo, limites e possibilidades**. Discurso Jurídico, V. 4, nº 2, 2008. <<http://revista.grupointegrado.br/revista/index.php/discursojuridico/article/view/271/130>> Acesso em Arb. 2016

LIMA, George Marmelstein. **A aplicabilidade e eficácia das normas constitucionais: crítica á classificação de José Afonso da Silva a acerca da aplicabilidade e eficácia das normas constitucionais**. Fortaleza, abr. 2004. Disponível em: <<http://web51.hosting.xpg.com.br/xpg2.0/0/g/e/georgemlima/critica.pdf>>. Acesso em jul 2016

MACHADO, Edinilson Donisete. **Ativismo Judicial: limites institucionais democráticos e constitucionais**. São Paulo: Letras jurídicas, 2012.

MARTINS, Sergio Pinto – **Direito da Seguridade Social**, 34. ed, São Paulo: Atlas, 2014.

MDS. **MDS em números**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/sites/mds-em-numeros>>. Acesso em 06 set. 2016

MESQUITA, Camile Sahb. **O programa Bolsa Família: uma análise de seu impacto e significado social, 2006**. Brasília: Dissertação (mestrado), Universidade de Brasília; Programa de Pós Graduação em Política Social, 2007. Disponível em: <http://bdtd.bce.unb.br/telessimplificado/tde_busca/arquivo.php?codarquivo=1748>. Acesso em 10 set. 2016.

MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 9º ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDONÇA, Helena Karoline; BERTUOL Mayara Karoline. Direitos de Segunda geração – o problema da efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais. In: ETIC – Encontro de iniciação científica, v. 5, n.5, 2009. [s.n.]. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2045/2125>. Acessado em: Setembro de 2016.

MORAES, Daniela Pinto Holtz. Efetividade dos direitos sociais: Reserva do possível, mínimo existencial e ativismo judicial. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande-RS, XIII, n. 76, maio. 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista/artigos_leitura&artigo_id=7701. Acesso em: Setembro de 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26ª Edição. São Paulo: Livraria Saraiva, 2011

RODRIGUES, Marta. **Políticas Redistributiva e Direitos Civis e Sociais no Brasil**. Disponível em <<http://www.ipc-undp.org/publications/mds/42P.pdf>>. Acesso em 10 set.2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2012

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n. 212, abr./jun. 1998. <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47169/45637>> acesso abr. 2016

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. **Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho**, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414> Acesso em Abr 2016

SIMÕES, Carlos. **Curso de Direito do Serviço Social**. 7.ed. São Paulo: Cortez Editora, 2010.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O discurso constitucional da dignidade da pessoa humana: uma proposta de concretização do direito justo no pós-positivismo brasileiro**. 2008. Dissertação (Pós-Graduação) – Universidade Federal da Bahia, Salvador/BA, 2008. Disponível em <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/10500>> Acesso em abr 2016

SOARES, F. V. ET AL. Programas de transferência de renda no Brasil: impactos sobre a desigualdade. Brasília: Ipea, 2006. (Texto para Discussão, n. 1.228).

SUPLICY, Eduardo Matarazzo. **Renda de cidadania: a saída é pela porta**. São Paulo: Cortez: Editora da Fundação Perseu Abramo, 2002

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10^a ed. Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.